



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001672/2005-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.316 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente REGALARTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ARTESANAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Caracterizada a omissão de receita, denotando a consequente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas. administrativa daquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.316 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001672/2005-83

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Federal por ter a Recorrente omitido receitas que, somadas à receita declarada, superou, no ano-calendário de 2003 o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte permanecerem no Simples (art. 9º, II, da Lei nº 9.317, de 1996). A omissão de receita foi apurada no bojo do processo administrativo nº 19515000460/2005-89.

Diante da omissão de receita apurada no processo nº 19515000460/2005-89 foi emitido o Ato Declaratório Executivo Dicat/Derat/SPO nº 41, de 07 de julho de 2005 (fls. 16 numeração do e-processo) excluindo a empresa do Simples a partir de 01/01/2004.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 33/42, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) A definição de empresa de pequeno porte foi modificada pela lei nº 9.841/1999, uma vez que a lei nº 9.317/96 tratava apenas da questão tributária e o legislador ordinário esclareceu que o tratamento diferenciado seria não apenas no âmbito tributário como também em todos os demais;
- b) Deve prevalecer a definição da lei nº 9.841/99 sob pena de afronta aos artigos 170 e 179 da Constituição Federal;
- c) De acordo com o art. 8º da lei nº 9.841/99 “o desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º e dispõe em seu §2º que “a perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos.
- d) O ADE questionado é nulo de pleno direito uma vez que sua fundamentação não observou o ordenamento jurídico vigente;
- e) O Simples deve surtir efeito a partir da ciência do ato de exclusão sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade;

Em 06 de agosto de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE

Não há que se cogitar de nulidade do ato de exclusão quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2004

O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999.

RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO.

Constatado que a receita bruta, no ano-calendário de 2003, ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2004.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativa ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

Cientificada (AR fls. 97), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 110/126 no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) NULIDADE DO ADE POR EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com a Recorrente a Lei n.º 9.841/99 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa) prevalece sobre a Lei n.º 9.317/96 ao determinar que “o desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º e dispõe em seu §2º que “a perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos”.

Diante da referida alegação concluiu que o ADE seria é nulo de pleno direito uma vez que sua fundamentação não observou o ordenamento jurídico vigente;

Incorreta a alegação da Recorrente. Como bem observou a decisão recorrida o Estatuto da Microempresa regulamentado pela Lei n.º 9.841, de 05/10/1999 refere-se aos tratamentos administrativo, creditício e financeiro, dispensados às empresas que se enquadrem em suas condições.

A própria lei deixa claro, em seu artigo 1º, que as questões tributárias estão submetidas ao disposto na Lei n.º 9.317/96. Confira-se:

Art. 1º - Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista e creditício e de desenvolvimento empresarial, **em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.** (grifamos)

Ainda que se entenda, como alega a Recorrente, que se trata de norma geral sobre o tratamento a ser dispensado às micro e pequenas empresas, a solução seria a mesma. Isso porque, tratando-se de lei ordinária posterior eventual antinomia existente entre a referida lei e as normas especiais (como é o caso da Lei n.º 9.317/96) se dá em favor da lei especial.

Por fim, não foi infringido quaisquer dos dispositivos constantes do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

2) DOS EFEITOS RETROATIVOS DO ADE

Questiona também a Recorrente a impossibilidade do Ato Declaratório de Exclusão produzir efeitos desde o ano de 2003

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.124.507/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos previstos no art. 543- C do CPC/73 reconheceu a natureza do ADE que promove a exclusão do SIMPLES, e, conseqüentemente, a sua eficácia retroativa, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.

4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.

5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.

6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.

7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que

impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.

8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (grifamos)

Improcedente, portanto, a referida alegação

3) DO PROCESSO RELATIVO À OMISSÃO DE RECEITA

Questão fundamental ao deslinde da controvérsia refere-se a omissão de receita lançada nos autos do processo nº 19515.000460/2005-89, uma vez que a omissão de receitas é apurada no lançamento de IRPJ que faz surgir a causa de exclusão do Simples. Sendo assim, entendo que o deslinde do processo relativo ao lançamento da omissão de receitas é questão prejudicial à análise do presente processo.

Ocorre que, de acordo com a decisão recorrida, o processo nº 19515.000460/2005-89 relativo à omissão de receita não foi objeto de impugnação por parte da Recorrente. Confira-se:

24. Registre-se que o processo 19515.000460/2005-89, no qual foi lavrado o auto de infração que apurou a omissão de receita, encontra-se “encerrado por transferência” (conforme consulta efetuada no sistema Profisc), inexistindo débitos em aberto no mesmo. No sistema Comprot verifica-se que o mesmo encontra-se na Equipe de Lançamento e Parcelamento da Derat/SPO desde 17/05/2006

Assim, tendo vista que a infração de omissão de receita não foi impugnada nos autos do processo administrativo nº 19515.000460/2005-89, não resta dúvida de que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei, devendo, portanto, ser mantida sua exclusão do Simples.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-005.316 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001672/2005-83